



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05446/18

Prefeitura Municipal de Assunção. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC 00553/18. Decisão cumprida.

### ACÓRDÃO APL – TC 00018/19

#### RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL – TC 00553/18, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito do Município de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidiram:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a 41,63 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, adote as medidas necessárias para restabelecer a legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos públicos detectada na instrução processual, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05446/18**

- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Assunção que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Em seguida, o gestor responsável anexou a documentação de fls. 2693/2747, inerente a um procedimento administrativo instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Assunção para verificar a acumulação ilegal de cargos públicos detectada na instrução processual.

Ato contínuo, a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2754/2757, destacando a permanência da situação ilegal envolvendo o servidor Ezequiel Batista Clementino, bem como reputando como não cumprido o Acórdão APL – TC 00553/18.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1502/18, fls. 2762/2765, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

“...NÃO CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão APL – TC 00553/18.”

“...nova fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade, o que pode ocorrer mediante **(a)** comprovação de que a legislação municipal autoriza que os servidores atuem como empresário ou **(b)** mediante a exoneração do servidor no cargo ou **(c)** mediante desligamento do servidor da empresa, caso a legislação municipal contenha vedação quanto à atuação dos servidores como empresários.”

Na presente sessão, após a manifestação, na tribuna, do nobre advogado que representa o gestor responsável, o Procurador Geral do *Parquet* Especial retificou o seu parecer subscrito nos autos, passando a opinar pelo efetivo CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão APL – TC 00553/18.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Com base nos autos, verifica-se que a Auditoria, em toda a instrução processual, fundamentou a situação de ilegalidade com base nas disposições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05446/18**

normativas da Lei Federal n.º 8.112/90, quando deveria ter usado como parâmetro o Estatuto Municipal de Assunção. Além disso, a suposta situação ilegal decorreria de possível ofensa ao princípio da moralidade e ilegalidade, com supedâneo na disposição normativa do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que veda a formalização de contrato entre servidor com a entidade que ele integra, conforme destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer escrito de fls. 2762/2765. No caso específico dos autos, a situação seria ainda mais grave, uma vez que o servidor consiste no responsável pelo Controle Interno da Administração Pública por ele mesmo controlada.

Entretanto, conforme destacado pelo defensor do Prefeito Municipal de Assunção e referendado pelo representante ministerial, não houve a contratação do servidor com a Prefeitura Municipal de Assunção, havendo apenas uma prestação de serviço à Câmara Municipal daquele Município, descaracterizando qualquer situação de ilegalidade.

Dessa forma, com base nas intervenções técnica e ministerial, bem como nos aspectos suscitados durante a sessão, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal **DECLARE O CUMPRIMENTO** do item 3 do Acórdão – APL TC 00553/18.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**ACORDAM**, à unanimidade, os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item 3 do Acórdão – APL TC 00553/18.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2019

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 12:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 18:00



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL